SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2107491 - SP (2023/0398875-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	MARINO MORGATO - SP037920
		ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO - SP165292
AGRAVADO	:	PRISCILLA MAZZAFERA FREITAS
ADVOGADO	:	BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI - SP191526

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXA SELIC. COISA JULGADA. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso recurso especial.

II. Razões de decidir

2. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Documento eletrônico VDA47128896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/04/2025 11:09:20
Publicação no DJEN/CNJ de 06/05/2025. Código de Controle do Documento: 1a2aa8c4-f66b-4ad2-a1a9-d5f38c20204a

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA47128896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/04/2025 11:09:20
Publicação no DJEN/CNJ de 06/05/2025. Código de Controle do Documento: 1a2aa8c4-f66b-4ad2-a1a9-d5f38c20204a

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2107491 - SP (2023/0398875-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	MARINO MORGATO - SP037920
		ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO - SP165292
AGRAVADO	:	PRISCILLA MAZZAFERA FREITAS
ADVOGADO	:	BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI - SP191526

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXA SELIC. COISA JULGADA. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso recurso especial.

II. Razões de decidir

2. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 235-242) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do recurso especial em virtude das Súmulas n. 284/STF e n. 7/STJ (fls. 230-231).

Em suas razões, a parte alega que demonstrou de forma clara "que a Taxa de Juros legais se refere ao artigo 406 do CC, ou seja, a Taxa Selic, conforme entendimento recente e pacificado no STJ, NÃO HAVENDO INFRAÇÃO A COISA JULGADA, visto que a decisão que condenou no reembolso e danos morais se refere a

Documento eletrônico VDA46484608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/03/2025 15:08:33
Código de Controle do Documento: e218a85d-5130-4fb8-bcba-95e1358a3fe6

JUROS MORATÓRIOS E LEGAIS, não podendo aplicar na fase de cumprimento de sentença juros de 1% ao mês se o STJ entendeu que os juros legais se referem a TAXA SELIC" (fl. 238).

Assim, sustenta que não incide a Súmula n. 284/STF no caso em apreço.

Assevera que não pretende reexaminar fatos ou provas, de forma que a Súmula n. 7/STJ também não se aplica ao caso.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 246-264), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 230-231):

> Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJSP, o qual recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 123):
>
> > PLANO DE SAÚDE - Cumprimento de sentença - Impugnação da devedora - Decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação ofertada, extinguindo a execução - Alegação da apelante de que houve excesso de execução uma vez que deve ser aplicada a taxa SELIC em substituição aos juros de mora e correção monetária - Descabimento - Entendimento desta Corte no sentido de não incidência da taxa SELIC, mas sim de juros moratórios e correção monetária - Cálculos efetivados, ademais, de acordo com o título executivo - Apelo desprovido.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 133/136).
>
> No recurso especial (e-STJ fls. 138/165), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 406 do CC/2002.
>
> Sustenta, em síntese, que o índice aplicável aos juros de mora previsto no art. 406 do CC/2002 é a taxa Selic.
>
> Alega que "a decisão transitada em julgado não determinou o pagamento de juros de 1% ao mês, mas sim juros moratórios e legais, que se referem a Taxa Selic, conforme entendimento do STJ, portanto, inexiste a figura da coisa julgada" (e-STJ fl. 159).
>
> Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 189/210).
>
> O recurso especial foi admitido às fls. 211/212 (e-STJ).
>
> É o relatório.
>
> Decido.
>
> A irresignação não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA46484608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/03/2025 15:08:33
Código de Controle do Documento: e218a85d-5130-4fb8-bcba-95e1358a3fe6

> Na origem, a parte recorrida ajuizou cumprimento provisório de sentença contra a ora recorrente, que apresentou impugnação, a qual foi rejeitada, extinguindo- se o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do CPC.
>
> O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação, que alegava excesso de execução por não ter sido aplicada a taxa Selic. No acórdão constou o seguinte fundamento (e-STJ fl. 126):
>
> > Além disso, "é inviável, sobretudo nesta fase processual, a substituição da taxa de juros legal aplicada pela taxa SELIC, sob pena de ofensa à coisa julgada" uma vez que não houve questionamento por parte da apelante quando do proferimento da decisão na fase de conhecimento.
>
> Embora a recorrente tenha argumentado que a aplicação da Taxa Selic não acarretaria ofensa à coisa julgada, apenas indicou violação e interpretação divergente do art. 406 do CC/2002, dispositivo legal que não cuida desse tema.
>
> Portanto, a ausência de pertinência temática entre a norma supostamente contrariada ou interpretada de forma divergente e o fundamento do acórdão capaz de, por si só, mantê-lo, qual seja, a existência de coisa julgada, atrai a Súmula n. 284 do STF.
>
> Além disso, para alterar a conclusão da Corte estadual a respeito do que constou no título executivo, seria necessária a análise de matéria fática, inviável em recurso especial ante a Súmula n. 7 do STJ.
>
> Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.
>
> Deixo de majorar os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, porquanto não foram fixados nas instâncias originárias.
>
> Publique-se e intimem-se.

A Corte de origem considerou inaplicável a taxa SELIC com base nos seguintes fundamentos (fls. 124-126):

> [...] E, consoante bem anotado pelo julgador monocrático, "os juros legais a serem aplicados em decorrência de sentença judicial, seja por previsão do próprio acórdão ou da lei, é aquele previsto no artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, qual seja, 1% ao mês" (fl. 59).
>
> [...]
>
> Além disso, "é inviável, sobretudo nesta fase processual, a substituição da taxa de juros legal aplicada pela taxa SELIC, sob pena de **ofensa à coisa julgada**" uma vez que não houve questionamento por parte da apelante quando do proferimento da decisão na **fase de conhecimento**.

Conforme consta na decisão agravada, nas razões do recurso especial, a parte recorrente apenas indicou ofensa ao art. 406 do CC/2002, dispositivo legal que não possui pertinência temática com a coisa julgada, fundamento, suficiente, por si só, à manutenção do acórdão.

Assim, inafastável a Súmula n. 284/STF, haja vista a deficiência na fundamentação recursal.

Documento eletrônico VDA46484608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/03/2025 15:08:33
Código de Controle do Documento: e218a85d-5130-4fb8-bcba-95e1358a3fe6

Ademais, para afastar o entendimento do Tribunal *a quo* a respeito da coisa julgada, seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Por conseguinte, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46484608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/03/2025 15:08:33
Código de Controle do Documento: e218a85d-5130-4fb8-bcba-95e1358a3fe6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.107.491 / SP

Número Registro: 2023/0398875-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00053729620228260344 000537296202282603441009280862018826034 4 1009280862018826034 4 53729620228260344 5372962022826034410092808620188260344

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	MARINO MORGATO - SP037920
		ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO - SP165292
RECORRIDO	:	PRISCILLA MAZZAFERA FREITAS
ADVOGADO	:	BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI - SP191526

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	MARINO MORGATO - SP037920
		ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO - SP165292
AGRAVADO	:	PRISCILLA MAZZAFERA FREITAS
ADVOGADO	:	BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI - SP191526

TERMO

Documento eletrônico VDA47113365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:39:03
Código de Controle do Documento: 8980ed95-97b6-43aa-a439-446be1b3bf20

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47113365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:39:03
Código de Controle do Documento: 8980ed95-97b6-43aa-a439-446be1b3bf20